

Assunto: **Recurso - Tomada de Preços nº 005/2022**  
De: <licitacao@fundao.es.gov.br>  
Para: <marcelo.santini@thiell.com.br>, <andrei.gomes@thiell.com.br>  
Data: 27/10/2022 09:51



Nº do Processo

Fls. 1875. Rúbrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

- Recurso - Cuco Comercial.pdf (~2.7 MB)

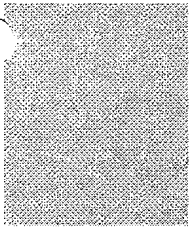
Bom dia! A empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRLI interpôs, tempestivamente, recurso quanto a sua inabilitação na Tomada de Preços nº 005/2022 (Processo Administrativo nº 7627/2021), nos termos do art. 109, I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Segue anexo o arquivo do recurso apresentado.

Solicito que seja confirmado o recebimento do presente email.

Atenciosamente,



**ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Setor de Licitações | Secretaria de Administração  
<http://www.fundao.es.gov.br/>  
(27) 3267-2008  
[compras@fundao.es.gov.br](mailto:compras@fundao.es.gov.br)  
Rua Stefano Broseghini - nº 133 - Bairro Centro - Fundão - ES

Assunto: **Contrarrazão TP005/2022**  
De: Marcelo Santini <marcelosantini@hotmail.com>  
Para: licitacao@fundao.es.gov.br <licitacao@fundao.es.gov.br>  
Data: 27/10/2022 14:52



- CONTRARRAZÃO TP 005-22 FUNDÃO COMPLETO.pdf (~5.4 MB)

Boa Tarde,

Estamos encaminhando CONTRARRAZÃO referente ao recurso impetrado pela empresa CUCO na TP005/2022 conforme os termos do §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.  
Segue CONTRARRAZÃO anexo.

Att.,

Marcelo Santini

Nº do Processo
Fls. 1879. Rúbrica X
Prefeitura Municipal de Fundão

**THIELL**

Nº do Processo

Fls. 1380. Rúbrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

OF. REC. Nº 022/2022

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PMI DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAPEMIRIM/ES**


Vila Velha, 27 de outubro de 2022.

Ref.: Tomada de Preços 005/2022

Prezado,

A Empresa **THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.143.982/0001-33, com sede a Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha, vem apresentar **CONTRARRAZÃO** referente ao recurso impetrado pela empresa **CUCO – COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** por ter sido **INABILITADA** por **NÃO COMPROVAR** que possui qualificação Técnico-Operacional/Profissional em descumprimento com o item C036 e por solicitar a **INABILITAÇÃO** da empresa **THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA** por alude a não ter o registro CNAE específico ao Objeto Licitado.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
CNPJ: 01.143.982/0001-33  
Elson Correa da Fonseca Neto  
Sócio/Administrativo

**THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO FUNDÃO/ES**

**THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**, com sede a Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha, inscrita no CNPJ sob o nº 01.143.982/0001-33, representada por seu Sócio Elson Correa da Fonseca Neto, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.108.657-18 e Carteira de identidade nº 934.386 SSP-ES, residente e domiciliado no Município de Vila Velha/ES, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor.

CONTRARRAZÃO REFERENTE AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA CUCO – COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA POR TER SIDO INABILITADA POR NÃO COMPROVAR QUE POSSUE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL/PROFISSIONAL EM DESCUMPRIMENTO COM O ITEM C036 E POR SOLICITAR A INABILITAÇÃO DA EMPRESA THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA POR ALUDE A NÃO TER O REGISTRO CNAE ESPECÍFICO AO OBJETO LICITADO.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente contrarrazão é apresentada no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

**II - DOS FATOS**

Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamentos os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI:

*CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

A Lei Geral de Licitações, em consonância com as disposições constitucionais, também regulamenta a questão, disciplinando que:

**THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Referida lei, a par de dispor os princípios e fundamentos que regem as compras e os contratos públicos, disciplina também as definições jurídicas, modalidades e normas de direito material e processual aplicáveis tanto na fase interna quanto na fase externa do procedimento licitatório.

Com a finalidade de regulamentar a participação dos interessados nos certames licitatórios, o legislador pátrio impôs o preenchimento de condicionantes, assim definidas como critérios de habilitação, expressamente previstos no art. 27, da Lei 8.666/93:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

### **Da Empresa licitante não é obrigada a ter CNAE específico ao objeto licitado**

CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feitas alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, §9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br

Desta feita, por orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

*Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub-atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)*

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

*(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)*

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Desta feita, o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

*" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação."*

A verdade é que não existe na **Lei de Licitações 8.666/93**, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

Assim sendo, resta claro que não cabe a **INABILITAÇÃO** da empresa **THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA** por tal motivo.

**THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Av. Champagnat, nº 520 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br

### Da Exigência na Qualificação Técnica

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

No caso em análise, cabe destacar o critério de **INABILITAÇÃO** referente à **Qualificação Técnica-Operacional/Profissional** da empresa **CUCO – COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, que **NÃO COMPROVA** através dos atestados apresentados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado **CONFORME PRECONIZADO E EXIGIDO NO PRÓPRIO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022 EM SEU ITEM 8.6, SUBITEM C036**.

Quanto à qualificação Técnica, a Lei 8.666/93 prevê que deverão ser observados os critérios definidos no art. 30, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*  
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento*

**THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br

convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Note-se, por oportuno, que conforme disposto no §3º do artigo acima transcrito, para que os atestados sejam aceitos é necessário que os serviços possuam similaridade técnica com o objeto da licitação, sob pena de não serem aceitos.

No caso em questão, verifica-se que o objeto consistiu na **Recuperação do piso de madeira, inclusive retirada das peças, raspagem, calafetação, enceramento e substituição de peças defeituosas**, enquanto os atestados apresentados se referiram a fornecimento e instalação de forro em PVC (...) e tábuas de assoalho de madeira(...), serviços heterogêneos e menos complexos do que serviços de restauro.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas

**THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br



decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

**Concluimos ser licito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.**

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

*A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 151)*

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

*SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

*[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)*

Desta maneira, se a comissão vier a aceitar tais **Atestados Técnicos** como solicitado pela empresa **CUCO – COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** em sua peça recursal, ignorará os princípios basilares do direito, assim como os princípios da isonomia e legalidade, além de outros correlatos.

Princípios são preceitos, leis ou pressupostos considerados universais que definem as regras pela qual uma sociedade civilizada deve se orientar. Em qualquer lugar do mundo, princípios são incontestáveis, pois, quando adotados não oferecem resistência

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br

alguma. Entende-se que a adoção desses princípios está em consonância com o pensamento da sociedade e vale tanto para a elaboração da constituição de um país quanto para acordos políticos entre as nações ou estatutos de condomínio. Vale no âmbito pessoal e profissional.

Segundo Miguel Reale:

*"Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários". (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60).*

Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da isonomia, ou igualdade, é essencial às licitações, haja vista sua importância e seus potenciais reflexos na condução do certame:

**"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais."** (Di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo, 28ª Ed., São Paulo: Atlas, 2015).

A autora citada, com a eloquência que lhe é inerente, também discorre sobre os demais princípios, asseverando que:

**"O princípio da impessoalidade, [...] aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas em lei ou no instrumento convocatório."**

(...)

**"O princípio da moralidade, [...] exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. Além de previsto nos artigos 37, caput, e 5º, LXXIII, da Constituição, o Decreto-lei nº 2.300/86 o incluía no artigo 3º com o nome de princípio da probidade, que nada mais é do que honestidade no modo de proceder."**

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br

A lei nº 8.666/93 faz referência à moralidade e à probidade, provavelmente porque a primeira, embora prevista na Constituição, ainda constitui um conceito vago, indeterminado, que abrange uma esfera de comportamentos ainda não absorvidos pelo Direito, enquanto a probidade ou, melhor dizendo, a improbidade administrativa já tem contornos bem definidos no direito positivo, tendo em vista que a Constituição estabelece sanções para punir os servidores que nela incidem (art. 37, §4º). O ato de improbidade administrativa está definido na Lei nº 8.429, de 2-6-92; no que se refere à licitação, não há dúvida de que, sem usar a expressão improbidade administrativa, a Lei 8.666/93, nos artigos 89 a 99, está punindo, em vários dispositivos, esse tipo de infração." (Di Pietro, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*, 28ª Ed., São Paulo: Atlas, 2015).

A Administração Pública deve sempre pautar seus atos de acordo com a estrita legalidade, mas não somente isso, os atos devem refletir os anseios morais e sociais, buscando sempre corrigir distorções que eventualmente surjam na aplicação concreta da lei.

Quando a empresa **CUCO – COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** não apresentou **Atestados Técnicos compatíveis às exigências editalícias**, incorreu na preclusão de seu direito. Assim sendo, **que não sejam acolhidos seu recurso e que seja mantido sua INABILITAÇÃO.**

### III. DO REQUERIMENTO

À luz do exposto, vem o peticionante à presença de Vossa Senhoria requerer a **manutenção da INABILITAÇÃO** da empresa **CUCO – COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** por não atender o Edital da Tomada de Preços nº 005/2022 em seu item 8.6 subitem C036 da Qualificação Técnica e, que seja mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa **THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA** pelo cumprimento ao Edital em seu todo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vila Velha, 27 de outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**Elson Correa da Fonseca Neto – Sócio Administrador**

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Av. Champagnat, nº 620 – Centro – Vila Velha – Cep: 29.100-010 –

Telefone: (27) 3339-9298 thiell@thiell.com.br

## 10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

**ELSON CORREA DA FONSECA NETO**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG 934.386 SSP ES e CPF 008.108.657-18, residente e domiciliado a Rua Xavantes, 04, Praia da Costa, Vila Velha/ES- CEP 29.101-190, e **MARCIA LACERDA DA FONSECA**, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, empresária, portadora do RG 1.013.912 SSP ES e CPF 638.570.226-04, residente e domiciliada a Rua Xavantes nº4, Praia da Costa- Vila Velha/ES, CEP 29.101-190 únicos sócios da empresa **THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob numero **32.200.737.135** em 19 de março de 1996 e no CNPJ sob numero **01.143.982/0001-33**, situada Avenida Champagnat, 620, Shopping Center, Loja 34, Centro, Distrito de Vila Velha - Vila Velha ES, CEP 29.100-013; com posteriores alterações, resolvem de comum acordo a seguinte alteração.

**PRIMEIRA:** Aumentar o capital social para R\$ **1.000.000,00** (Hum milhão de reais); sendo R\$ 325.000,00 (Trezentos e vinte e Cinco mil reais) integralizados neste ato, em moeda corrente do País, por **ELSON CORREA DA FONSECA NETO**, qualificado anteriormente, e R\$ 325.000,00 (Trezentos e vinte e Cinco mil reais) integralizados neste ato, em moeda corrente do País, por **MARCIA LACERDA DA FONSECA**, qualificada anteriormente; passando a totalizar R\$ **1.000.000,00** (Hum milhão de reais); ficando o quadro de sócios assim distribuídos:


SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
ELSON CORREA DA FONSECA NETO	500.000	500.000,00
MARCIA LACERDA DA FONSECA	500.000	500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

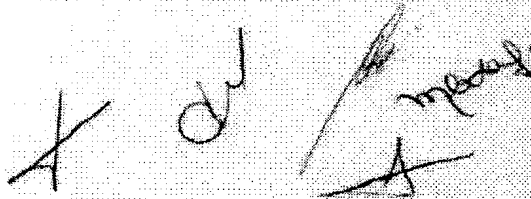
**SEGUNDA:** A vista da alteração ajustada consolida-se o contrato social, conforme abaixo.

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

**PRIMEIRA:** A sociedade denomina-se THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede a Avenida Champagnat, 620- Shopping Center- Loja 34, Centro, Distrito de Vila Velha- Vila Velha/ES-CEP 29.100-013, registrada na

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original autenticado-a nos termos do Art. 5º do Dec. Federal nº 83.936 de 06/09/1979

  
Michelly dos Santos Gonçalves  
Assistente Administrativo



1

**10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob número 32.200.737.135 em 19 de março de 1996 e no CNPJ sob o nº 01.143.982/0001-33, com posteriores alterações sendo seus únicos sócios, **ELSON CORREA DA FONSECA NETO**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG 934.386 SSP ES e CPF 008.108.657-18, residente e domiciliado a rua Xavantes n 04- Praia da Costa, Vila Velha/ES- CEP 29.100-190 e **MARCIA LACERDA DA FONSECA**, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, empresária, portadora do RG 1.013.912 SSP ES e CPF nº 638.570.226-04, residente e domiciliada a Xavantes, 04- Praia da Costa, Vila Velha/ES - CEP 29.100-190.

**SEGUNDA:** O objetivo social é: Representações de tintas e vernizes (CNAE 46-13-3/00); serviços de pintura, impermeabilizações revestimentos (CNAE 43-30-4/04) Reformas em prédios residenciais, ou comerciais (CNAE 41-20-4/00) Construção de prédios residenciais e comerciais (CNAE 41-20-4/00), Obras de instalações elétricas em edificações (CNAE 43-21-5/00), Drenagens (CNAE 43-19-3/00) Terraplenagens (CNAE 43-13-4/00), Serviço de gerenciamento e execução de obras, por contrato de construção por administração (CNAE 43-99-1/01).

**TERCEIRA:** O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), dividido em 1.000.000 cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, ficando assim distribuídos pelos sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
ELSON CORREA DA FONSECA NETO	500.000	500.000,00
MARCIA LACERDA DA FONSECA	500.000	500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

**QUARTA:** A sociedade iniciou suas atividades em 19 de março de 1996 e seu prazo é indeterminado.

**QUINTA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e

CERTIFICADO que esta cópia é reprodução fiel da original, autenticando-a nos termos do § Único do Art. 5º do Dec. Federal nº 83.936 de 06/09/1979

*infantes*  
Fichelly dos Santos Gonçalves  
Assistente Administrativo

X

Out

*mpc*  
A

2

## 10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**SEXTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**SETIMA:** A administração da sociedade caberá ao sócio **ELSON CORREA DA FONSECA NETO** com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**OITAVA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**NONA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (ES) quando for o caso.

**DECIMA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.


**DECIMA PRIMEIRA:** Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**DECIMA SEGUNDA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**DECIMA TERCEIRA:** O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em

(CARTILHA) Esta cópia é reprodução fiel do original, elaborado nos termos do § 1º, inciso III, do Art. 5º da Lei Federal nº 83.936 de 09/09/1979.

  
Michelly dos Santos Gonçalves  
Assistente Administrativo



### 10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.0111 § 1º CC/2002)

**DECIMA QUARTA:** Fica eleito o foro da cidade de Vila Velha/ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03(Três) vias de igual teor e forma.

Vila Velha, 21 de março de 2012

CARTÓRIO TERREIRA  
3º OFÍCIO DE NOTAS

CARTÓRIO TERREIRA  
3º OFÍCIO DE NOTAS

*Elson Correa da Fonseca Neto*  
ELSON CORREA DA FONSECA NETO

*Marcia Lacerda da Fonseca*  
MARCIA LACERDA DA FONSECA

TESTEMUNHAS:

*Marlon Curcio Zanetti*  
MARLON CURCIO ZANETTI  
CI 11.58.965 SSP ES

*Jordan Wandersson Costa da Silva*  
JORDAN WANDERSSON COSTA DA SILVA  
CI 3.322.629 SSP ES

CARTÓRIO TERREIRA - 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA  
Reconheço por semelhante as firmas ELSON CORREA DA FONSECA NETO  
MARCIA LACERDA DA FONSECA  
Em 21 de março de 2012, às 11:58  
Carlos Ernesto Gonçalves - Escrevente Autorizado - RRJV1741SK  
Selo: 023188 4710283 05688 consulta autenticidade em www.tre.org.br  
Certificação nº 13/02 Encargos nº 0,00 (valor) nº 1,00



CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original autenticado a nos termos do Art. 5º da Lei Federal nº 83.936 de 06/09/1978

*Lichelly dos Santos Gonçalves*  
Lichelly dos Santos Gonçalves  
Assistente Administrativo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
ESPÍRITO SANTO

NOME  
ELSON CORREA DA FONSECA NETO

VÁLIDA EM TOPO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1821266774



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
934386 SSP ES

CPF  
008.188.657-18

DATA NASCIMENTO  
21/08/1970

FILIAÇÃO  
ELSON CORREA DA  
FONSECA FILHO  
GILCELY OLIVEIRA  
FONSECA

PARENTESCO  
CONJUGADO

REGISTRO  
03120590798

VALIDADEZ  
18/04/2024

DATA EMISSÃO  
25/08/1988

ASSINATURA

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1821266774

ASSINATURA EMISSOR  
LOCAL  
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO  
18/04/2019

Silvino Vieira da Silva  
Diretor Geral - Detran ES

47822168010  
88354841140

ESPÍRITO SANTO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO